



Número: **0812701-97.2022.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Ricardo Porto**

Última distribuição : **10/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **08235807720228152001**

Assuntos: **Infração Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (AGRAVANTE)	
MAG PATRIMONIAL E PARTICIPACOES LTDA - EPP (AGRAVADO)	ROGERIO CUNHA ESTEVAM (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15967 590	12/05/2022 08:49	<u>Decisão</u>	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0812701-97.2022.8.15.0000.

Relator : Des. José Ricardo Porto.

Agravante : Município de João Pessoa.

Procurador : Bruno A. Albuquerque da Nóbrega.

Agravado : Mag Patrimonial e Participações Ltda - EPP.

Advogado : Rogério Cunha Estevam (OAB/PB nº 16.415).

V I S T O S

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo Município de João Pessoa, desafiando decisão exarada pelo Juízo de Direito da **6ª Vara de Fazenda Pública da Capital que**, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo Processo nº 0823580-77.2022.8.15.2001 proposta pelo Mag Patrimonial e Participações Ltda - EPP deferiu o **requerimento liminar**:

“... para determinar que o Município de João Pessoa se abstenha de impedir a concessão de alvarás e licenças de funcionamento, bem como outros serviços, referentes a lojas que compõe o denominado Mag Shopping e que não tenham relação direta com a obra da loja de conveniência – Quiosque n. 10, localizada no recuo frontal daquele estabelecimento, tendo como fundamento o termo de embargo n. 2021/001630 e o Auto de Infração n. 2021/001637, devendo estes ficarem restritos às obras do local da loja de conveniência em questão.

*Ainda, com fundamento no art. 151, II, do CTN, **DEFIRO** o pedido de consignação em juízo do crédito não tributário (multa) objeto da controvérsia, para sustar a exigibilidade do Auto de Infração 2021/001637, com a expedição pelo Município promovido de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da parte autora” - Id nº 57591155 do Processo nº 0823580-77.2022.8.15.2001.*



Nas razões do seu recurso, a edilidade alega, inicialmente, que o shopping recorrido ingressou com a demanda acima mencionada, em virtude da impossibilidade dos seus lojistas na obtenção de alvará de funcionamento, alteração de endereço, dentre outros serviços junto à Prefeitura de João Pessoa.

Logo em seguida, proclama que os impedimentos administrativos acima citados estão ocorrendo em virtude da inobservância pela autora, ora agravada, em relação às normas urbanísticas municipais, pois, em duas oportunidades, desrespeitou o recuo frontal, sem o menor zelo em obter licença ou regularização por parte da autoridade administrativa municipal.

Ato contínuo exalta que “*o juízo, contudo, foi induzido a erro pelo agravado, diante da omissão deste em informar que o seu estabelecimento comercial se encontra embargado por dois termos distintos, em razão do cometimento de infrações distintas, as quais, contudo, se assemelham em um ponto: foram cometidas, pela agravada, comprometendo o recuo frontal (o imóvel possui recuo frontal referente à Av. João Maurício e Av. Gov. Flávio Ribeiro Coutinho), em patente afronta à legislação urbanística*”.

Dito isso, acentua que o embargo administrativo não ocorreu em razão de apenas uma obra, e sim em virtude de duas construções irregulares, quais sejam: (1) invasão do recuo frontal da Av. Flávio Ribeiro Coutinho, onde atualmente funciona o estabelecimento denominado “Conveniência Select Premium”; (2) invasão do recuo frontal da Av. João Maurício, com a ampliação da edificação para o funcionamento do Restaurante “Camarada Camarão”.

Ao final, após indicar os dispositivos violados da ordem urbanística local, bem como de postular a impossibilidade de concessão da liminar sem a oitiva do Poder Público, pugna pelo deferimento do pedido de efeito suspensivo, para sobrestrar a deliberação objurgada. No mérito, requer o provimento da irresignação instrumento, para cassar a decisão agravada – Id nº 15937626.

Manifestação apresentada, voluntariamente, pela parte contrária – Id nº 15942898.

É o relatório.

DECIDO.

Incialmente, em relação à suposta invasão do recuo frontal da Av. João Maurício, com a ampliação da edificação para o funcionamento do Restaurante “Camarada Camarão”, concebo ser vedado a este Órgão Fracionário emitir qualquer juízo de valor relacionado a esse precípuo fato, sob pena de supressão de instância, posto que a matéria em tela deverá ser encaminhada ao conhecimento do Magistrado de origem, para que possa conhecer e deliberar.



Nos precisos termos do art. 1.019, I, da Lei Adjetiva Civil, há a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Para isso, necessário rever o atendimento ou não aos requisitos da tutela de urgência concedida na origem, e que germinou o decreto recorrido.

Em sede de juízo de cognição sumária, entendo não restar presente a fumaça do bom direito, requisito indispensável à concessão do efeito suspensivo pretendido no presente agravo.

Pois bem, o cerne do debate concentra-se em analisar impedimento, imposto por parte da edilidade Pessoense, para a concessão de alvarás, licenças de funcionamento e outros serviços relativos a lojas que compõe o denominado Mag Shopping e que não possuam relação direta com a obra da loja de conveniência, localizada no recuo frontal daquele estabelecimento comercial, a qual fora objeto do Termo de Embargo nº 2021/001630, bem como Auto de Infração nº 2021/001637.

A administração pública deve observar em sua atuação, dentre outros, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incorporados expressamente no ordenamento jurídico via da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo em nível nacional, senão vejamos o *caput* do art. 2º da declinada norma:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”. Grifei.

Ora, com base nos preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade, não pode a Administração agir com excesso ou valer-se de atos irrazoáveis, desvantajosos e desproporcionais para com os seus administrados, sob pena de macular o próprio ato administrativo.

Nesse mesmo sentido, trago à baila julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E INTERDIÇÃO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO. LICENÇA PRÉVIA A CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL. SEAGRI. OBTEÇÃO. POSTULAÇÃO. EMISSÃO. AUSÊNCIA. PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO DEFLAGRADO. DEMAIS LICENÇAS DE FUNCIONAMENTO OBTIDAS. AUTOS DE INFRAÇÃO E INTERDIÇÃO. LAVRATURA. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. EXTERIORIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA. LICENÇA REQUESTADA. DESNECESSIDADE RECONHECIDA. AUTUAÇÃO E INTERDIÇÃO. ILEGITIMIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. APRECIAÇÃO”



*JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS AUTOS E LANÇAMENTO NOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER DO ENTE PÚBLICO. INSUBSISTÊNCIA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. APELO. EFEITO DEVOLUTIVO. ASSEGURAÇÃO DE EFETIVIDADE AO ORDENAMENTO JURÍDICO. INTERESSE RECURSAL PRESENTE. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER E COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (CPC, ART. 1.000). INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PRECLUSÃO LÓGICA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA IMPETRANTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 5. A obtenção da licença de funcionamento de estabelecimento comercial é condicionada, sempre, à satisfação da legislação vigorante no momento da postulação, vinculada, sempre, ao cumprimento do exigido pelo legislador, e lhe é resguardada eficácia e higidez somente dentro do prazo de vigência, notadamente porque o que deve ser privilegiado, sempre, é o interesse público traduzido na regulação positivada. (...) 9. A razoabilidade ou proporcionalidade ampla, consubstanciando princípio constitucional que veda, sobretudo, que a administração pública atue com excesso ou valha-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais, legitima a invalidação de autos de infração e interdição lavrados em descompasso com a realidade de que o estabelecimento da sociedade empresarial funcionava de forma tolerada há quase 02 (dois) anos, notadamente quando, ao fim do processo administrativo pertinente, as atividades exercidas restaram dispensadas do licenciamento indevidamente requestado. 10. O princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip) decompõe-se em dois subprincípios: Adequação (Geeignetheit), segundo o qual as medidas intervencionistas adotadas devem ser aptas a atingir os objetivos pretendidos, e necessidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit), que exige que, na consecução dos objetivos pretendidos, deva ser eleito o meio menos gravoso para o indivíduo dentre aqueles igualmente eficazes, ensejando sua aplicação a preservação do funcionamento, sem que implique infração administrativa, da empresa que há mais de 02 (dois) anos vem funcionando sem qualquer infringência a legislação, porquanto desnecessário o licenciamento que ensejara sua autuação. (...). 12. Apelação do Distrito Federal e reexame necessário conhecidos e desprovidos. Apelação adesiva da impetrante conhecida e provida. Sentença reformada. Segurança concedida. Unânime." (TJDF. APO 07079.87-25.2020.8.07.0018. Rel. Des. Teófilo Caetano. **J. em 17/11/2021**). Grifei.*

Portanto, a análise de mérito do ato administrativo poderá ser realizada pelo Poder Judiciário quando, no exercício de sua oportunidade e conveniência, o administrador olvida-se de princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.784/99, dentre eles o da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso em disceptação, a Prefeitura de João Pessoa, em razão de suposta irregularidade na obra da loja de conveniência, localizada no recuo frontal do estabelecimento denominado como Mag Shopping, encontra-se privando os demais lojistas da obtenção de alvará de funcionamento, alteração de endereço, dentre outros serviços junto àquela edilidade.



Ora, o referido ato administrativo, ao penalizar os outros comerciantes do shopping agravado em razão de um único estabelecimento (loja de conveniência), **adentrou na esfera da irrazoabilidade, afrontando, consequentemente, os consagrados preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.**

Dito isso, **num juízo de cognição sumária, não enxergo o requisito da fumaça do bom direito** para que seja deferida a tutela antecipada recursal.

Ademais, tal atitude pode privar o funcionamento de muitas lojas, atrapalhando na geração de empregos e, até mesmo, acarretando prejuízos não só aos comerciantes que não possuem vinculação com a “conveniência”, mas também a dezenas de funcionários que podem perder seus empregos, **caracterizando no *periculum in mora* inverso.**

Por fim, em relação à vedação contida no art. 2º da Lei 8.437/1992, destaco que apenas ocorre nos mandados de segurança e nas ações civis públicas, o que não é o caso dos autos, pois se trata de ação anulatória.

Por todo o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**, para manter a decisão de 1º grau até o julgamento definitivo do recurso.

NOTIFIQUE-SE o eminent Juiz de Direito prolator do decisório impugnado, a fim de que adote as providências necessárias para o inteiro e fiel cumprimento da presente deliberação, servindo o presente *decisum* de ofício para ciência do Juízo.

Em seguida, **INTIME-SE** a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil/2015.

Materializadas as providências anteriores, **CONCEDA-SE** vistas à Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 1.019, inc. III, do CPC.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa-PB, data da assinatura eletrônica.



José Ricardo Porto

Desembargador Relator

J/08



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 12/05/2022 08:49:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205120849251100000015906570>
Número do documento: 2205120849251100000015906570

Num. 15967590 - Pág. 6